



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007173-69.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA ZEBALLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos interpostos, com observação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível- Digital

Processo nº 1007173-69.2024.8.26.0664

Comarca: 3ª Vara Cível de Votuporanga

Magistrado prolator: Dr. Camilo Resegue Neto

Apelantes: DMCARD Processamento de Dados e Central de Atendimento Ltda, Parati – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Banco BMG S/A, Banco Daycoval S/A e, NU Pagamentos S/A

Apelado: Pedro Eduardo de Oliveira Zeballos

VOTO Nº 20469

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de impugnação ao valor da causa acolhida. Preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência de documentos necessários, rejeitadas. “Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c pedido de restituição de valores” (sic). Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Descabimento. Aplicação da Lei n.º 14.181/2021. Demonstração do comprometimento de cerca de 87,89% da renda líquida mensal do autor. Verba alimentar. Preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Adequada a limitação dos descontos, desde que permaneça com o autor o equivalente a 30% do seu salário líquido e/ou um salário mínimo (o que for maior), a ser verificada em liquidação de sentença. Precedentes desta E. Corte e C. Câmara. Honorários advocatícios que não comportam alteração. Verba que é fixada em relação ao objeto discutido nos autos, não se justificando a distribuição proporcional ao crédito de cada um. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS, com observação.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 1653/1657, integrada pela r. decisão de fls. 1763/1764, cujo relatório adoto, proferida nos autos da “*ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c pedido de restituição de valores*” (sic), ajuizada por **Pedro Eduardo de Oliveira Zeballos** em face de **DMCARD Processamento de Dados e Central de Atendimento Ltda, Parati — Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Banco BMG S/A, Banco Daycoval S/A, NU Pagamentos S/A, Banco Inbursa S/A, Paraná Banco S/A, Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado, Betacrux Securitizadora Ltda, Jeitto Instituição de Pagamento Ltda E, Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)**, a qual foi julgada **PROCEDENTE** para determinar a aplicação do plano de pagamento de fls. 46 e a repactuação das dívidas apresentadas com a implantação do plano de pagamento, ficando limitados, portanto, os débitos a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, com distribuição proporcional ao valor que cada réu tem a receber no valor dos contratos, confirmando a

tutela antecipada concedida às fls. 78/79, pelos motivos acima mencionados. Ônus sucumbenciais atribuídos aos réus, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Os réus Banco Inbursa S/A (fls. 1681) e Jeitto Instituição e Pagamentos (fls. 1757/1759), noticiaram o cumprimento da obrigação.

Irresignada, apela **DMCARD Processamento de Dados e Central de Atendimento Ltda** (fls. 1682/1701), arguindo, em preliminares falta de interesse de agir (fls. 1685, item 2.1) e, impugnação ao valor da causa (fls. 1685, item 2.2).

No mérito, sustenta, em síntese, impossibilidade de repactuação do débito e aplicação de deságios.

Cita jurisprudência favorável à sua tese.

Assevera que a parte autora tinha conhecimento dos seus débitos e que estão ausentes os requisitos legais do superendividamento.

Rebate a condenação ao pagamento dos honorários

advocatícios, de forma solidária, posto que o valor do seu crédito equivale a cerca de 0,5% do valor da causa.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 1702/1703) e contrarrazoada às fls. 1862/1865 e 1883/1901.

Igualmente, o corréu **Parati Crédito, Financiamento e Investimento S/A** apresentou recurso (fls. 1785/1794).

Arrazoa que, em relação ao seu crédito, não restou comprovado o comprometimento do mínimo existencial do autor e prejuízo à sua subsistência, o que afasta a situação de pessoa superendividada.

Entende que a extrapolação da margem consignável do consumidor decorre da culpa exclusiva de terceiros que não observaram o limite legal previsto na Lei 10.820/2003.

Ressalta, ainda, a violação à Instrução Normativa n. 138/INSS e inexistência de conduta ilícita a ensejar a responsabilidade civil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1795/1796) e contrarrazoado às fls. 1862/1865 e 1883/1901.

Também recorre às fls. 1802/1810, o **Banco BMG S/A**, aduzindo que o plano de pagamento apresentado pelo autor não menciona o valor da nova parcela em relação ao seu crédito, o que pode causar prejuízos.

Assevera, também, que a margem consignável para cartão de crédito é de 5%, o que não foi levado em consideração pelo Juízo de origem.

Requer, assim, o provimento do recurso e a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia a adequação do limite do cartão de crédito consignado.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 1811/1812) e respondida (fls. 1862/1865 e 1883/1901).

Por seu turno, o **Banco Daycoval S/A** também apresentou apelação às fls. 1840/1859, alegando, em preliminares, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 1841), ilegitimidade passiva (fls. 1844) e impugnação ao valor da causa (fls. 1844).

Salienta, que o autor não preenche os requisitos do

Decreto nº. 11.150/22, não podendo ser beneficiado com a Lei do Superendividamento.

Reitera que a margem consignável de 35%, estabelecida pela Lei 10.820/03 (alterada pela Lei n. 14.431/22), foi observada por ocasião da averbação do contrato e que a ordem cronológica deve ser observada.

Entende necessária a expedição de ofício ao órgão pagador para as providências cabíveis.

Requer a redistribuição do ônus sucumbencial entre os credores de forma proporcional ao crédito de cada um.

O recurso é tempestivo, com custas de preparo (fls. 1860/1861) e contrarrazoado as fls. 1862/1865 e 1883/1901.

Por fim, o corréu **Nu Pagamentos S/A** também apresentou seu descontentamento às fls. 1867/1874.

Alega, resumidamente: a) a ausência de preenchimento dos requisitos da Lei do Superendividamento e, b) ilegalidade da limitação dos descontos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1875/1876) e

contrarrazoado às fls. 1274/1324 e contrarrazoado as fls. 1862/1865 e 1883/1901.

Distribuição preventa (fls. 1925).

É o relatório.

Inicialmente, acolhe-se a impugnação suscitada pelos corréus DMCARD (às fls. 1685, item 2.2) e Banco Daycoval (fls. 1844), levando-se em conta que a ação visa a repactuação da forma de pagamento da totalidade da dívida.

Assim, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC¹, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 122.545,95, pois correspondente ao saldo total devedor (conforme fls. 07), anotando-se.

Outrossim, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, (às fls. 1685, item 2.1), ante a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para acesso à prestação jurisdicional. Nesse sentido o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal disciplina que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder*

¹ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de modo que o ajuizamento da demanda independe de prévia recusa administrativa.

Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 1841), pois desnecessária a comprovação de que o apelado é o único responsável pelas despesas da família.

Por fim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao corréu Banco Daycoval (fls. 1844), diante da inequívoca relação jurídica pactuada entre as partes.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame dos recursos.

Cuida-se de “*ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c pedido de restituição de valores*” (sic), pela qual alega o autor que se encontra na condição de superendividamento, impossibilitado de cumprir com o pagamento das dívidas contraídas na forma pactuadas, sem comprometimento do mínimo existencial.

Objetiva a repactuação das dívidas decorrentes de

empréstimos contraídos com os bancos réus e limitação dos descontos equivalentes a 30% da sua renda líquida mensal.

Sustenta que o valor total das prestações **(R\$ 3.666,17)** corresponde a mais 87,89% da sua renda líquida (R\$ 4.171,13), nas seguintes condições: **(a) PARANÁ BANCO:** empréstimos consignados: 1) nº 58025082170-331, no valor de R\$ 4.808,70 (com saldo devedor de R\$ 4.211,52), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 99,53**; 2) nº 58023208657-331, no valor de R\$ 3.138,88 (com saldo devedor de R\$ 2.546,88), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 74,00**; 3) nº 58020289155-331, no valor de R\$ 18.113,76 (com saldo devedor de R\$ 15.094,80), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 215,64**; 4) nº 77020095064-101, no valor de R\$ 6.189,12 (com saldo devedor de R\$ 5.157,60), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 73,68**; **(b) PARATI BANCO:** empréstimos consignados: 1) nº 671294683, no valor de R\$ 2.942,68 (com saldo devedor de R\$ 2.538,46), a ser pago em 84 parcelas de **R\$67,37** e, 2) nº 671045023, no valor de R\$ 13.219,34 (com saldo devedor de R\$ 10.002,94), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 321,64**; **(c) BANCO INBURSA:** empréstimos consignados: 1) nº 202310061015520, no valor de R\$ 7.579,45 (com saldo devedor de R\$ 6.096,52), a ser pago em 79 parcelas de **R\$ 164,77 e, 2) nº**

202310061015447, no valor de R\$7.369,14 (com saldo devedor de R\$ 5.984,67), a ser pago em 80 parcelas de **R\$ 153,83; (d) BANCO DAYCOVAL:** empréstimo consignado nº 55-015187689/23, no valor de R\$ 64.688,40 (com saldo devedor de R\$ 56.217,30), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 770,10; (e) FACTA FINANCEIRA:** 1) empréstimo consignado nº 60738694, no valor de R\$ 2.091,05 (com saldo devedor de R\$ 1.371,65), a ser pago em 84 parcelas de **R\$ 59,95** e, 2) cartão de crédito consignado RCC nº 54130013, no valor indeterminado (com saldo devedor indeterminado), e parcelas de **R\$ 141,19; (f) BANCO BMG:** cartão de crédito consignado RMC nº 15045088, valor indeterminado (com saldo devedor indeterminado), e parcelas de R\$ 192,11; **(g) FUNDO DE INVESTIMENTO IPANEMA:** negativação: 1) nº 995494520210804 (fls. 68), no valor de R\$ 5.377,74 (com saldo devedor de R\$ 5.377,74), e parcelas de **R\$ 537,77** e, 2) negativação nº 5076417087207001 (fls. 67), no valor de R\$ 890,39 (com saldo devedor de R\$ 890,39), e parcelas de **R\$ 99,04; (h) SABESP:** negativação nº 9100179368059 (fls. 71), no valor de R\$ 1.101,82 (com saldo devedor de R\$ 1.101,82), e parcelas de **R\$ 110,18; (i) JEITTO INSTITUIÇÃO:** negativação nº 15816530 (fls. 69), no valor de R\$ 644,67 (com saldo devedor de R\$ 644,67), e parcelas de **64,47; (j) DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS:**

negativação nº 3033300 (fls. 66), no valor de R\$ 498,48 (com saldo devedor de R\$ 498,48), e parcelas de **R\$ 49,85; (k) BETACRUX SECURITIZADORA:** negativação: 1) nº 302691095 (fls. 65), no valor de R\$ 1.593,68 (com saldo devedor de R\$ 159,37), parcelas de **R\$ 159,37** e, 2) negativação nº 317829009 (fls. 64), no valor de R\$ 2.735,80 (com saldo devedor de R\$ 2,735,80), e parcelas de **R\$ 273,58 e, (l) NU FINANCEIRA:** negativação nº 8BCD499CC790FA88 (fls. 70), no valor de R\$ 481,03 (com saldo devedor de R\$ 481,03), e parcelas de **R\$ 48,10.**

Pois bem.

Primeiramente, não há que falar em culpa de terceiros na extrapolação da margem consignável do consumidor, com base na Lei 10.820/2003, pois referido entendimento não tem aplicação na hipótese vertente, eis que a pretensão vem fundamentada na lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento), cujo escopo é o saneamento do sistema de crédito.

E, na presente hipótese, a prova documental carreada aos autos demonstra que a situação narrada é suficiente para evidenciar o superendividamento.

Reza o art. 54 do CDC, com redação da Lei 14.181/2021
(Lei do Superendividamento):

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º. As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º. O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Em caso de superendividamento do devedor, a Lei nº 14.181/21, possibilita a celebração de acordo na via administrativa com a repactuação das dívidas.

E, caso o acordo na via administrativa não se viabilize, confere à parte superendividada o direito de pleitear em juízo a instauração de um processo visando à renegociação do débito nos termos do artigo 104-A e 104-B de referida Lei.

É importante observar que a novel legislação tem por finalidade o saneamento do sistema de crédito, promovendo a satisfação dos credores sem ignorar a necessidade de garantir aos devedores a manutenção do mínimo existencial, outorgando-lhes o direito de renegociar as eventuais dívidas de forma racional e conforme a capacidade real de pagamento.

O que prevê a lei, nesses casos e, evidentemente, a requerimento do interessado, é a realização de uma tentativa de conciliação prévia entre o devedor e todos os credores, para que a solução buscada seja alcançada em comum acordo (art. 104-A, caput, do CDC).

Outrossim, o juiz apenas poderá proceder à realização do

plano judicial compulsório, em caso de inexistência de êxito na conciliação e desde que preenchidos os requisitos descritos na própria Lei nº 14.181/2021 para a caracterização da situação de superendividamento.

Dessa maneira, analisando o holerite juntado às fls. 30, verifica-se que o autor auferে rendimento líquido de **R\$ 4.216,13**.

Conforme alegado pelo apelado, a soma total do valor despendido para pagamento das prestações dos contratos acima referidos (**=R\$ 3.666,17**), equivale a aproximadamente 87,89% da sua renda líquida (fls. 07), sem considerar os gastos com despesas básicas.

Entretanto, subtraindo o valor recebido pela autora (**R\$ 4.216,13**), do valor obtido pela soma total das parcelas dos empréstimos (**R\$ 3.666,82**), chega-se à quantia de **R\$ 549,31**.

Cumprе observar que o Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023 (art. 3º)² quantifica a

² Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\).](#)

quantia de R\$ 600,00 como o mínimo existencial aplicável indistintamente a todos, sem considerações subjetivas, o que inviabiliza a própria caracterização da situação de superendividamento, pois limita e muito o alcance de quem poderia se beneficiar da norma, criando situações de injustiça em concreto.

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 veio para sanear o sistema de crédito, reinserindo o consumidor na geração de riqueza e garantindo o direito do credor em receber aquilo que lhe é devido.

Sabe-se que a razão de ser da lei é a própria Constituição da República, tendo em vista que a proteção do consumidor é uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXI) e a dignidade humana é um dos princípios fundamentais (art. 1º, inciso III).

Assim, entendo que o mínimo existencial deve ser fixado em 30% dos vencimentos líquidos do autor ou um salário mínimo (o que for maior).

Nesse sentido é a recente jurisprudência dessa C. 15ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“Direito do consumidor. Agravo de instrumento.

Superendividamento. Tutela de urgência requerendo suspensão integral das cobranças. 30% dos vencimentos líquidos preservados. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de todas as dívidas contraídas pelo agravante, sob o fundamento de que a suspensão deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não evidenciados na hipótese dos autos. **4. No caso concreto, constatou-se que, considerando os descontos obrigatórios e as dívidas não consignadas devidamente comprovadas com inclusão dos credores no polo passivo, foi preservado 30% dos vencimentos líquidos do agravante, a fim de preservar sua dignidade e garantir sua manutenção.** 5.

Patente se faz, portanto, a manutenção da r. decisão que negou a concessão de tutela para suspensão integral dos descontos nos termos pretendidos pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças no contexto de superendividamento exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. 2. O limite de 30% dos vencimentos líquidos para descontos deve ser observado, sendo inviável a suspensão integral das cobranças quando restar preservado percentual razoável da renda do devedor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242934-52.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2023". (TJSP; Agravo de Instrumento 2072232-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Confira-se, também, o que este Tribunal já decidiu:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).** 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em

audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Conclui-se, daí, que o mínimo existencial do autor não se encontra preservado, pois o saldo remanescente da renda mensal correspondente a **R\$ 549,31** é inferior a 30% do seu salário líquido

(=R\$ 1.264,84), que, por sua vez, também é inferior a um salário mínimo **(R\$ 1.518,00)**.

Logo, a procedência da ação era mesmo de rigor, devendo ser observada a limitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor e/ou um salário mínimo (o que for maior), inclusive para o cartão de crédito consignado, cujo valor da dívida e parcelas não constaram do plano de pagamento (fls. 46), o que será apurado em liquidação de sentença, de forma que a quantia remanescente do salário do autor seja distribuída proporcionalmente a cada credor, com incidência de correção monetária mês a mês, mesmo que o prazo para pagamento ultrapasse 5 anos.

Anoto que é a instituição financeira a responsável por informar à fonte pagadora os valores a serem descontados.

Por fim, os honorários advocatícios foram arbitrados corretamente, cujo valor será rateado igualmente entre os réus, tendo em vista que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido nos autos, não se justificando a distribuição proporcional ao crédito de cada um.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
PLURALIDADE DE VENCIDOS. RATEIO DA VERBA
HONORÁRIA. ART. 87 DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA EM GRAU DE RECURSO. NÃO
CABIMENTO ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, **"a regra do rateio na distribuição dos ônus sucumbenciais se aplica tanto à pluralidade de autores quanto à de réus, tendo em vista que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em relação ao número de vencedores ou vencidos"** (EDcl nos EDcl na DESIS no AgInt na Rcl n. 37.445/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

2. "Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial,

julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.081.746/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (Destaquei).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos réu, a fim de manter a sentença guerreada, com a observação da limitação dos descontos no percentual em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor e/ou um salário mínimo (o que for maior), inclusive para o cartão de crédito consignado, cujo valor da dívida e parcelas não constaram do plano de pagamento (fls. 46), o que será apurado em liquidação de sentença, de forma que a quantia remanescente do salário do autor seja distribuída proporcionalmente a cada credor, com incidência de correção monetária mês a mês, mesmo que o prazo para pagamento ultrapasse 5 anos.

Por oportuno, consigna-se que, em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, até a produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), em 28/08/2024, os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática deste E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., e, dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de

mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator